ACÓRDÃO - AC00 - 1222/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9771/2020
PROTOCOLO	: 2054593
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO DOS SANTOS NEVES
DENUNCIANTE	: RIVELINO DA COSTA CRIVELLI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a anulação, pela Administração, do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinada a extinção da denúncia, sem julgamento de mérito (art. 11, V, “a”, da Resolução n. 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** da **denúncia** sem julgamento de mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 11, inciso V, *alínea* “a” da Resolução n. 98, de 2018; pela **comunicação** do resultado aos interessados; e pela **quebra do sigilo** do processo.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Rivelino da Costa Crivelli, aduzindo a existência de indícios de fraude em razão de inúmeras irregularidades no Processo Licitatório 1/2020, realizado pela Câmara de Vereadores de Taquarussu - MS, cujo objeto foi a reforma e ampliação das instalações da Câmara de Vereadores.

O expediente foi recebido como denúncia por parte do Presidente desta Corte de Contas, em juízo de admissibilidade DSP - GAB.PRES. - 34146/2020 (p. 8), que determinou sua distribuição a esta relatoria.

A assessoria Jurídica se pronunciou pela análise de documentos e justificativas, nos termos do PAR - ASS.JUR - 12916/2020 (p. 9/10).

Instada a se manifestar (p. 11) a unidade técnica solicitou que fossem determinadas as intimações do Sr. Roberto dos Santos Neves, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos narrados na denúncia, e do Sr. Gilso Francisco Filho, atual Presidente da Câmara Municipal, para que encaminhem a esta Corte de Contas justificativas e/ou documentos acima solicitados.

Devidamente intimados, foram encaminhadas respostas de ambos (p. 22-28 e 39-45), motivo pelo qual o Relator determinou a remessa à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise técnica dos documentos e justificativas trazidas aos autos.

A unidade técnica, manifestou pela Não Procedência da Denúncia formulada pelo Sr. Rivelino da Costa Crivelli, com sua extinção e consequente arquivamento, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 11 do Regimento Interno, por ter perdido seu objeto, ante a comprovação do cancelamento do Pregão Presencial 1/2020, nos termos da Análise n. 754/2023 (p. 49-51).

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR - 1ª PRC - 1621/2023 opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da perda de objeto, e por conseguinte o arquivamento dos autos, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para proferir voto e, nada restando a sanear, passo a apresentar razões e proposta de voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

2.1 – Anulação do certame pela administração. Fato superveniente. Perda de objeto. Arquivamento.

Consta nos autos, Despacho de Arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2020.00006445-8 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (p. 26-28), em razão da desistência homologada e publicada em diário oficial.

A diligente unidade técnica teve êxito em encontrar a referida publicação no Diário Oficial da ASSOMASUL, nº 2594, publicado em 6/5/2020, consta a publicação do parecer de desistência e, na sequência, a informação do cancelamento do certame (p. 50), manifestando pela não procedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.

Nota-se que embora a unidade técnica tenha indicado mesmo fundamento da perda do objeto, manifestou pela não procedência que trata de juízo de mérito.

Com a máxiam *vênia,* no presente caso, o cancelamento do certame enseja a ausência de motivo para persecução do mérito de procedência ou não da denúncia, uma vez que, a desistência do vencedor e cancelamento do certame tem efeito de evitar eventual dano ao erário, decorrente das irregularidades anunciadas pelo denunciante.

Assim, no presente caso, com o cancelamento do certame, ocorreu a perda do objeto da presente denúncia.

Por essas razões o julgamento a ser proposto, será pelo arquivamento da denúncia, em razão da perda superveniente do objeto.

DISPOSITIVO

3 – PROPOSTA DE VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido do:

3.1 Extinção da denúncia sem julgamento de mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 11, inciso V, *alínea* “a” da Resolução n. 98, de 2018;

3.2 Comunicação do resultado aos interessados;

3.3 Quebra do sigilo do processo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção da denúncia sem julgamento de mérito, e pela quebra do sigilo do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM